Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000587-80.2017.8.21.0033/RS

AUTOR: KOMASI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI - EPP

AUTOR: FRIGOVALE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: V LOG TRANSPORTE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial das empresas **FRIGOVALE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**. e **OUTRAS,** que tramitava originalmente na 4ª Vara Civel da Comarca de São Leopoldo e foi redistribuída a este Juízo Especializado.

O feito encontra-se no biênio legal de fiscalização judicial do cumprimento do Plano de Recuperação (evento 2, PET38), aprovado tacitamente pela retiradas das objeções oferecidas e concedida a recuperação judicial pela decisão do evento 181, DESPADEC1.

Pendente a comprovação da regularidade fiscal das recuperandas, após o transcurso do prazo deferido, inclusive em prorrogação, a Administração Judicial disse no evento 408, PET1 que não é o caso de convolação da recuperação judicial em falência, mas de suspensão do feito até que as devedoras apresentem algum tipo de documento que comprove a equalização do passivo fiscal, nos termos assentados pelo STJ nos julgamentos do REsp n. 2.053.240/SP, REsp 2.093.519/SP e REsp 2.082.781/SP.

Pugnou pela suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF ou documentos equivalentes para atestar a regularidade fiscal.

No evento 415, PET1, as Recuperandas vieram aos autos para noticiar terem sido atingidas pelas inundações que recaíram sobre o Estado do RS, suportando prejuízos estimados em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mas que pretende continuar cumprindo o plano de recuperação judicial.

O Ministério Público postulou a intimação das devedoras quanto ao requerido pelo Sr. Administrador Judicial em evento 408 dos autos e a apreciação do requerido pela União no Evento 401 (evento 418, PROMOÇÃO1).

Determinada a intimação da Fazenda Nacional , pela PGFN, para dizer sobre o transcurso do prazo para regularização fiscal da recuperanda, esta veio aos autos para requerer que a suspensão seja limitada ao prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência (evento 435, PET1).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Em resposta, no evento 443, PET1, as devedoras acostaram o protocolo nº 02482762024 de **24.09.2024**, afirmando comprovar o início das tratativas para regularização do passivo fiscal por meio de Acordo de Transação Individual e requereu o prosseguimento regular do processo de recuperação judicial, sem necessidade de suspensão.

Por fim, no evento 432, PET1, HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., requereu o levantamento da importância de R$ 1.034,04 (um mil trinta e quatro reais e quatro centavos), transferido à conta judicial deste processo, pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia, valor originário da Execução de Título Extrajudicial, que tramita sob nº 5000791-37.2017.8.21.0159 e, no evento 434, PET2, ALBERTO VISENTIN, também credor de título executivo judicial extraconcursal, em fase de cumprimento de sentença, sob o nº 5000328- 85.2023.8.21.0159, em tramite perante a Vara Judicial da Comarca de Teutônia, RS, requereu a liberação em seu favor do valor de R$ 12.227,70 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos) penhorados da conta bancária da empresa em recuperação, decisão submetida ao juízo da recuperação pelo juízo do cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

A recuperação judicial foi concedida em **30/03/2023** (evento 181, DESPADEC1), já transcorridos quase 19 meses, dos 24 de fiscalização judicial, sem o atendimento do prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação da regularidade fiscal, então sob pena de de revogação da concessão ou convolação em falência (na existência de concessão de parcelamento e descumprimento posterior).

Na contagem dos prazos conforme art. 189, §1ª, I, da Lei 11.101/2005, as autoras estão em mora desde **1º/07/2023** e, embora intimadas em diversas oportunidades, somente em **24.09.2024**, protocolaram requerimento de transação fiscal individual.

Ainda que a ausência de parcelamento descumprido impeça a convolação em falência pelas causas do art. 73, V, da LRFE, a hipótese é de suspensão da recuperação judicial e retomada das execuções individuais até a regularização da situação fiscal.

Como bem referiu a Administração Judicial no evento 408, de acordo com recente julgamento do STJ (REsp 2.053.240/SP), a não apresentação das negativas fiscais leva à suspensão do processo, com a possibilidade de retomada das ações e execuções individuais suspensas em face da empresa devedora, situação menos drástica que a convolação em falência e que permite aos credores, sujeitos ou não sujeitos, inclusive os fiscais, a buscarem a satisfação de seus créditos no patrimônio das devedoras, como se não estivessem em recuperação judicial, situação que somente será contornada quando - e caso - comprovada a regularidade fiscal.

Extraio do voto do Min. Relator do REsp 2.053.240/SP as seguintes passagens:

> *A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Contribuinte Legal (10- C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

(...)

Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

(...)

A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado; e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro.

Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo , de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

Trata-se, pois, de verdadeira pedra-de-toque , indispensável ao êxito do processo recuperacional.

(...)

Em se transportando tais considerações ao caso dos autos, tem-se não se afigurar mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativa), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade .

A inobservância da norma legal expressa, com esteio em regra principiológica estabelecida no mesmo diploma legal daquela, somente poderia estar fundamentada, como visto, na declaração de sua inconstitucionalidade, do que não se cogita.

(...)

Relevante anotar, ainda, não se afigurar possível ao Juízo da recuperação, diante da não comprovação da regularidade fiscal estabelecer consequências diversas daquela fixada em lei. Conforme assinalado, nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF, a não apresentação de certidões negativas (ou positivas, com efeito de negativas), enseja a não concessão da recuperação judicial.

Não há se falar, nesse caso, em convolação em falência, que é, como visto, consequência específica do descumprimento do parcelamento e/ou transação, em momento, por evidente, em que a recuperação judicial já havia sido anteriormente concedida.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A este impasse (não apresentação das referidas certidões), o Professor Fábio Ulhoa Coelho propõe solução de toda coerente com o sistema posto (sem grifo no original):

Após o fim da 'mora legislativa' relacionada ao parcelamento dos débitos fiscais das empresas em recuperação judicial, não há mais fundamento para se afastar a aplicação do art. 57.

A questão mais intrincada, porém, diz respeito à consequência da omissão do devedor, no caso de não apresentação das certidões fiscais. De um lado, não há previsão legal para a convolação da recuperação em falência. De outro, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores.

A consequência da falta de apresentação das certidões fiscais do credor, portanto, fica a meio caminho entre um extremo e outro (falência ou indeferimento).

Se o art. 57 da LF não é cumprido pelo devedor, o juiz deve proferir despacho com duas determinações: (i) suspensão do processo de recuperação judicial até a apresentação, pelo devedor, da comprovação da regularidade fiscal; e (ii) explicitação de que, durante a suspensão do processo de recuperação judicial, suspende-se também o stay period ; ou seja, voltam a ser plenamente exigíveis todas as obrigações do devedor, incluindo as sujeitas à recuperação judicial (" concursais "), com a imediata retomada do curso das execuções individuais e dos pedidos de falência, enquanto não forem apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade da situação fiscal do devedor (in Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos . 15a Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242)

Portanto, a consequência da mora das devedoras em promover a comprovação de sua regularização fiscal não é a suspensão da recuperação judicial como se fosse um novo prazo para tanto, como pareceu entender a PFN, mas sim como se em recuperação não estivessem, até que comprovem a obtenção da transação com a União e a regularidade perante os demais entes tributantes, com a revogação do stay que, ademais, já fluiu e com a retomada exigibilidade plena de todas as obrigações, incluindo as sujeitas à recuperação judicial, sem qualquer juízo de essencialidade e sem as consequências da novação atípica do Plano de Recuperação, enquanto não forem apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade da situação fiscal do devedor.

Pelo exposto, SUSPENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **FRIGOVALE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KOMASI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI - EPP** e **V LOG TRANSPORTE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA** e autorizo a retomada da exigibilidade plena de todas as obrigações, inclusive as sujeitas à recuperação judicial, podendo todos credores das devedoras buscarem a satisfação de suas execuções individuais e promoverem pedidos de falência, sem as restrições da novação e sem o controle da essencialidade de ativos.

Na hipótese de comprovação da regularidade fiscal com a retomada da recuperação, os valores satisfeitos nas execuções individuais serão descontados daqueles ainda devidos e que voltarão a serem honrados conforme o plano, desde que persista saldo devedor.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Consequência disso, e do próprio encerramento do *stay period*, que, nos termos do Art. 6º, § 7º-A, inexiste submissão das execuções extraconcursais ao exame da essencialidade de ativos pelo juízo da recuperação judicial, pelo que vão deferidos os requerimentos dos eventos 432 e 434. Expeçam-se os alvarás.

Intimem-se.

Sem novas conclusões no principal e nos incidentes até a comprovação da regularidade fiscal.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 21/10/2024, às 19:48:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10069859826v8** e o código CRC **65b3430d**.

5000587-80.2017.8.21.0033 **10069859826 .V8**